



ACÓRDÃO N.º 56.328

(Processo n.º 2007/53413-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 005/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SAPUCAIA e a SETRAN.

Responsável: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA – ex-presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares e condenação do responsável à devolução do recurso glosado;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.
3. Determinar o encaminhamento dos autos ao MPE.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2007/53413-4.

Tomada de Contas referente à prestação de contas do convênio n.º 005/2004, celebrado entre o Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e a Associação dos Pequenos Agricultores de Sapucaia, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sob a responsabilidade do seu presidente à época, Sr. Severino Rodrigues da Silva, objetivando a recuperação de 14 km de estradas vicinais na Vila de Sapucaia no Município de Viseu.

1. Não apresentada a prestação de contas no prazo legal foi instaurada a competente tomada de contas, conforme certificado nos autos.
2. O órgão concedente através de servidor designado apresentou Laudo Conclusivo e Relatório de Fiscalização e Execução do Convênio (fls. 77 a 81).
3. Citados na forma regimental, foram apresentadas defesas, respectivamente, pelo responsável pela emissão do Laudo Conclusivo e do Relatório de Fiscalização, Sr. Osmar Lima Sampaio Júnior e pelo Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, ex-secretário da SETRAN, e não foi apresentada defesa pelo Sr. Severino Rodrigues da Silva, responsável pela prestação de contas.
4. Em manifestação às fls. 83 e 84, o órgão técnico, ratificando relatório anterior, às fls. 57 a 59, conclusivamente opina pela irregularidade das contas com devolução total do valor conveniado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multas ao responsável, respectivamente, pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas.
5. O Ministério Público de Contas, em consubstanciado relatório às fls. 87 a 91,



manifesta-se pela irregularidade das contas com devolução do valor conveniado corrigido monetariamente e acrescido dos demais consectários legais, e aplicação de multas, respectivamente, pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas, em consonância com o órgão técnico, e manifesta-se ainda pela responsabilização solidária do ex-secretário de Estado da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, quanto ao ressarcimento do valor conveniado, e aplicação de multa nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº. 13.989/95.

6. Em sessão ordinária de 10 de março de 2016, estes autos tiveram seu julgamento convertido em diligência conforme voto divergente do Conselheiro Odilon Teixeira, formando assim a Resolução nº. 18.797.

7. A Secretaria Geral deste Tribunal procedeu com as citações referentes à Resolução em comento, não logrando êxito em que pese às repetidas tentativas de encontrar seus responsáveis, tendo como citação válida a citação por edital.

8. Em nova manifestação o Ministério Público às fls. 139/140v ratifica seu posicionamento anterior.

É o relatório.

VOTO:

1. Os autos revelam a total ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos conveniados, mesmo diante da instauração da tomada de contas, o que enseja a irregularidade das contas com devolução integral dos recursos.

2. O Laudo Conclusivo e o Relatório de Fiscalização apresentados pelo órgão concedente são insuficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, especialmente porque a ausência da documentação inerente à prestação de contas inviabiliza tal comprovação.

3. Data vênia do Ministério Público de Contas, não se vislumbra no presente processo responsabilidade solidária do ex-secretário de Estado de Transportes, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo.

4. Conforme dispõe o art. 265 do Código Civil Brasileiro, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, denominadas solidariedade legal e solidariedade convencional.

5. A ausência da documentação comprobatória da prestação de contas, por omissão exclusiva do ex-presidente da entidade conveniada, Sr. Severino Rodrigues da Silva, o torna como o único e exclusivo responsável pela aplicação dos recursos concedidos pelo Estado do Pará.

6. Portanto, na presente prestação de contas, não há fundamento fático e jurídico para suscitar responsabilidade solidária por determinação legal do ex-secretário de Estado de Transportes, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo.

7. Por outro lado, está evidenciado nos autos pela ausência da prestação de contas indício de crime de improbidade administrativa, tipificado no inciso VI do art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

8. Ante todo o exposto:

8.1. Com fundamento no art. 56, III, “a” da Lei Complementar nº. 081/2012, julgo as contas irregulares e condeno o responsável, Sr. Severino Rodrigues da Silva a ressarcir ao Erário Estadual o valor integral conveniado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido dos demais consectários legais a partir de 28.04.2004.



8.2. Aplico ainda ao responsável, Sr. Severino Rodrigues da Silva, as multas respectivamente, pelo dano ao erário no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), com fundamento no art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 243, III, “b” do Regimento Interno deste TCE/PA, e pela instauração da tomada de contas no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), nos termos do art. 83, VIII da LOTCE/PA c/c o art. 243, I, “b” do mencionado Regimento Interno.

8.3. Determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ante ao indício de crime de improbidade administrativa, tipificado no inciso VI do art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto da relatora.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto da relatora.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto da relatora.*

Voto divergente do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Divergiu da relatora e acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto da relatora.*

Voto do Conselheiro Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto da relatora.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 026.052.282-15), ex-presidente da Associação dos Pequenos Agricultores de Sapucaia, à devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/04/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual ante ao indício de crime de improbidade administrativa pela ausência da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de janeiro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754